

**Provedor do Estudante**

Processo n.º: 37.2010-PE

Recomendação n.º 7/2010-PE

**Assunto: Interpretação da al. b) do n.º 1 do art. 82.º do Regulamento Geral**

Na qualidade de Provedor do Estudante recebi uma queixa subscrita pelo estudante [REDACTED] através da qual o mesmo manifesta o seu desacordo com o cálculo da média final do curso de [REDACTED], constante da certidão discriminativa que, a seu pedido, foi emitida pela [REDACTED].

Em síntese, considera o estudante que não foi feita uma correcta interpretação e aplicação do art. 82.º do Regulamento Geral da Formação Graduada e Pós-Graduada e Regimes Aplicáveis a Estudantes em Situações Especiais<sup>1</sup> (doravante Regulamento Geral), em particular no que respeita à aplicação da bonificação de 5 décimas prevista na al. b) do n.º 1 do referido preceito, conjugado com o regime da melhoria de classificação previsto no art. 55.º do mesmo Regulamento.

Segundo a informação que disponho, o entendimento vigente no IPL sobre a articulação da segunda parte da al. b) do n.º 1 do art. 82.º do Regulamento Geral com o art. 55.º do mesmo normativo é o de que a bonificação de 5 décimas apenas se aplica ao estudante que tenha sido aprovado ou em avaliação contínua ou na época normal de exames.

Como tal, em caso de melhoria de nota o estudante já não beneficia da bonificação de 5 décimas, porquanto se considera que o estudante não se encontra na situação de ter sido aprovado ou em avaliação contínua ou na época normal de exames.

Apresentada a reclamação importa analisar face às competências que me são estatutariamente conferidas se assiste razão ao estudante.

**Análise:**

Sob a epígrafe “Média de curso” dispõe o art. 82.º do Regulamento Geral:

*“1 — Nos graus académicos de licenciado e mestre é atribuída uma classificação final na escala de 0 a 20, apurada da seguinte forma:*

---

<sup>1</sup> Regulamento n.º 134/2007, publicado no DR, 2.ª série, n.º 121, de 26 de Junho de 2007, alterado pela deliberação n.º 736/2008, publicada no DR, 2.ª série, n.º 52, de 13 de Março de 2008 e Despacho n.º 23771/2008, publicado no DR, 2.ª série, n.º 182, de 19.09.

a) Multiplica-se a classificação final obtida pelo estudante a cada uma das unidades curriculares integrantes do respectivo plano de estudos pelo número de créditos ECTS da respectiva unidade curricular. A soma dos resultados obtidos é seguidamente dividida pelo número de créditos total do curso.

b) Ao resultado final obtido nos termos da alínea anterior são adicionadas 3 décimas por cada ano lectivo em que o estudante haja obtido aproveitamento em unidades curriculares que totalizem, pelo menos, 60 créditos ECTS, ou 5 décimas se o estudante tiver sido a elas aprovado, ou em avaliação contínua ou na época normal de exames. (...)” (negrito e sublinhado nossos).

Por sua vez o art. 55.º do Regulamento Geral disciplina a melhoria de classificação nos seguintes termos:

“1 — Os estudantes podem realizar uma única vez exame para melhoria de classificação por unidade curricular em que se inscreveram e obtiveram aprovação, caso em que será considerada a maior das classificações na unidade curricular no cálculo da classificação final.

2 — A melhoria de classificação pode ser realizada apenas uma única vez na época de recurso subsequente à época normal em que o aluno realizou a prova ou no primeiro semestre de funcionamento da unidade curricular, posterior àquele em que o estudante obteve aprovação. (...)” (negrito e sublinhado nossos).

Importa pois apurar, sob o ponto de vista da interpretação dos preceitos, qual o alcance com que a al. b) do n.º 1 do art. 82.º do Regulamento Geral deve valer.

A presente questão situa-se no domínio da interpretação de um regulamento justificando-se a aplicação ao mesmo, com as necessárias adaptações, dos cânones interpretativos da lei com consagração no art. 9.º do Código Civil<sup>2</sup>.

Interessa apurar o sentido das expressões “*aproveitamento em unidades curriculares*” e “*a elas aprovado*” patentes no art. 82.º do Regulamento Geral.

Neste propósito, impõe-se notar que quanto à presente matéria o Regulamento Geral surge enquadrado pelo Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22.02<sup>3</sup>, concretamente, pelo Capítulo III que dispõe sobre a “*Avaliação, classificação e qualificação*”, assim como, pelo Decreto-lei n.º 74/2006, de 24.03<sup>4</sup>, que nos arts. 12.º e 24.º se reporta, respectivamente, à classificação final do grau de licenciado e do grau de mestre.

---

<sup>2</sup> Neste sentido Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos, in *Direito Administrativo Geral*, Tomo III, p. 250.

Sob a epígrafe, interpretação da lei dispõe o art. 9.º do Código Civil:

“1. A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

2. Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso.

3. Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.”.

<sup>3</sup> Alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25.06.

<sup>4</sup> Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25.06 e pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14.09 e Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 81/2009.

Sobre a classificação das unidades curriculares dispõe o art. 15.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22.02<sup>5</sup>, nos seguintes termos:

*“1- A avaliação final de uma unidade curricular é expressa através de uma classificação na escala numérica inteira de 0 a 20.*

*2 - Considera-se:*

***a) Aprovado numa unidade curricular o aluno que nela obtenha uma classificação não inferior a 10;***

***b) Reprovado numa unidade curricular o aluno que nela obtenha uma classificação inferior a 10.*** (negrito e sublinhado nossos).

Parece pois, salvo melhor opinião, que o legislador pretendeu definir o conceito de aproveitamento/aprovação em unidades curriculares reportando-o à obtenção, em sede de avaliação, da classificação de 10 valores.

Salvo o devido respeito por diverso entendimento, parece-me que o Regulamento Geral deverá ser lido neste sentido.

Na verdade, os regulamentos são actos normativos emitidos por órgãos administrativos no exercício da função administrativa<sup>6</sup>.

Em primeiro lugar cumpre notar que o poder (competência) regulamentar externo<sup>7</sup> da Administração, como todos os seus poderes, não é um poder originário mas um poder derivado, conferido pela Constituição ou pela lei, em homenagem ao princípio da legalidade.

Nessa medida o poder regulamentar está sujeito a limites.

Os limites do poder regulamentar são aqueles que decorrem do posicionamento dos regulamentos na hierarquia das fontes do direito, em especial perante a lei, relação que se concretiza através do princípio da legalidade, quer na sua vertente de preferência de lei, quer na sua vertente de reserva de lei.

Segundo Freitas do Amaral<sup>8</sup>:

*“O regulamento não pode contrariar um acto legislativo já que a lei tem absoluta prioridade sobre os regulamentos – é a vertente do princípio da legalidade que, como vimos, se costuma designar como princípio da preferência de lei.”* (sublinhado nosso).

No mesmo sentido, a propósito das consequências do princípio da legalidade dos regulamentos referem Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos<sup>9</sup>:

*“Tal como a interpretação da lei deve ser conforme à Constituição, a interpretação dos regulamentos deve ser conforme à lei; além disso, deve também ser positivamente orientada para a prossecução plena e integral dos fins da lei regulamentada. Q*

<sup>5</sup> Alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Junho, aprovou os princípios reguladores de instrumentos para a criação do espaço europeu de ensino superior, estabelecendo as regras sobre avaliação, classificação e qualificação no capítulo III.

<sup>6</sup> Marcelo Rebelo de Sousa e André Salgado de Matos, in *Direito Administrativo Geral*, Tomo I, 2.ª ed., p. 66.

<sup>7</sup> “São regulamentos externos aqueles que produzem efeitos jurídicos em relação a outros sujeitos de direito diferentes, isto é, em relação a outras pessoas colectivas públicas ou em relação a terceiros.”, neste sentido Freitas do Amaral, in *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II. p. 163.

<sup>8</sup> In *Curso de Direito Administrativo*, Vol. II, p. 180 e ss.

<sup>9</sup> In *Direito Administrativo Geral*, Tomo III, p. 204.

*primeiro aspecto decorre da primazia hierárquica da lei, de postulados de coerência intrínseca da ordem jurídica e de um princípio de aproveitamento dos actos jurídicos. (...).” (sublinhado nosso).*

Com base na presente fundamentação propendo, pois, a considerar que na interpretação do disposto na al. b) do n.º 1 do art. 82.º do Regulamento Geral deve ter-se por referência o conceito de aprovação em unidades curriculares constante no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22.02.

A meu ver, o presente entendimento coaduna-se sistematicamente com o disposto no artigo 55.º do Regulamento Geral, o qual dispõe que os estudantes podem realizar uma única vez exame para melhoria de classificação por unidade curricular em que se inscreveram **e obtiveram aprovação, caso em que será considerada a maior das classificações na unidade curricular no cálculo da classificação final** (ou seja, no cálculo previsto na al. a) do n.º 1 do art. 82.º do Regulamento Geral).

O elemento interpretativo da “*unidade do sistema jurídico*” consagrado no art. 9.º, n.º 1 do Código Civil reforça o presente entendimento.

Com efeito, de acordo com o elemento da “*unidade do sistema jurídico*” o sentido de cada norma deve ter por referência o ordenamento jurídico global.

O mesmo é dizer que na interpretação do sentido das normas deve ter-se em conta a valoração dada aos conceitos no ordenamento jurídico global, tendo em especial conta neste caso que a interpretação do Regulamento Geral deve ser conforme à lei.

Pelo que considero que o conceito de aprovação numa unidade curricular deve ater-se à definição consagrada pelo legislador no Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22.02.

Sem prejuízo supra referido, importa notar que o art. 82.º do Regulamento Geral visa determinar a forma de apuramento da classificação final para os graus de licenciado e mestre. Nesse contexto, a al. a) toma por referência a classificação final de cada uma das unidades curriculares, a qual abrange também a classificação obtida por melhoria (cfr. art. 55.º, n.º 1 do Regulamento Geral).

A al. b) do n.º 1 art. 82.º dispõe que ao resultado apurado nos termos da al. a) são adicionadas bonificações verificados os pressupostos aí previstos.

Ou seja, a classificação obtida por melhoria é considerada no cálculo previsto na al. a) do n.º 1 do art. 82.º do Regulamento Geral e verificando-se as condições previstas na al. b) são adicionadas as respectivas bonificações.

Sendo que, para efeito de atribuição das bonificações o legislador refere-se sempre ao conceito de aproveitamento/aprovação em unidades curriculares, conceito que em nosso entender, como supra se fundamenta, deve ter por referência o momento em que o estudante obtém pelo menos 10 valores (não obstante posteriormente ter realizado melhoria de nota).

Sempre se dirá por fim que, nos termos da actual redacção do Regulamento, o legislador através da bonificação prevista na al. b) do n.º 1 do artigo 82.º do Regulamento Geral premeia o mérito do estudante que, por dedicação e esforço, em cada ano lectivo tenha obtido aproveitamento em unidades curriculares que totalizem pelo menos 60 créditos ECTS, valorizando mais o facto de o estudante obter o referido aproveitamento em avaliação contínua ou por exame na época normal.

Pelo que julgo, salvo o devido respeito por diversa opinião, que os alunos que tenham obtido aproveitamento em cada ano lectivo a unidades curriculares que totalizem pelo menos 60 créditos ECTS, têm direito às bonificações consagradas na al. b), do n.º 1 do art.º 82.º do RG, consoante o caso em que se integrem, sem prejuízo da realização de melhorias de classificação.

Outro entendimento da norma em apreço seria penalizante para os estudantes dedicados que teriam que optar por não realizar melhorias de classificação para conservarem o direito à bonificação.

O que parece acontecer com o estudante em causa, o qual questiona inclusivamente se não é possível desconsiderar (desistir da) a nota obtida em melhoria.

Assim, **recomendo** a V. Exa., nos termos da fundamentação supra, a revisão da interpretação do art. 82.º, n.º 1, al. b) do Regulamento Geral e, em caso de acolhimento da presente Recomendação, a consequente reanálise do processo do estudante reclamante.

Na expectativa de que o acima exposto mereça o acolhimento de V. Exa. aguardo a transmissão do que houver por bem a respeito da presente Recomendação.

O Provedor do Estudante,

(Carlos Rabadão)